

XII – outras atividades de intercâmbio com a sociedade civil.

§ 1º As denúncias ou reclamações podem ser apresentadas por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público privado, inclusive os próprios membros e servidores da Defensoria Pública.

§ 2º A Ouvidoria-Geral manterá serviço de atendimento telefônico gratuito e atendimento por outros meios eletrônicos.

Seção VI

Das Defensorias Públicas Cível e Criminal da Capital

Art. 25. As Defensorias Públicas Cível e Criminal da Capital, órgãos de apoio ao Defensor Público-Geral na execução das atribuições da Instituição, são dirigidas por Defensor Público, designado pelo Defensor Público Geral do Estado, dentre integrantes da carreira.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos Diretores das Defensorias Públicas Cível e Criminal da Capital exercerão as atividades da chefia, sem prejuízo das suas atribuições institucionais, salvo deliberação em contrário do Defensor Público Geral.

Art. 26. Compete aos Diretores das Defensorias Públicas Cíveis e Criminais da Capital:

I – coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem na sua área de competência;

II – elaborar o planejamento do órgão da Administração, em consentâneo com as orientações do Defensor Público Geral;

III – receber os relatórios dos Defensores Públicos vinculados, mantendo atualizado registro estatístico de produção dos membros da Defensoria Pública que atuem em sua área de competência;

IV – remeter, mensalmente, ao Defensor-Geral relatório geral das atividades de sua área de competência;

V – zelar pelo bom andamento das atividades do respectivo órgão e sugerir ao Defensor Público Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais;

VI – solicitar providências correicionais ao Corregedor-Geral, mediante prévia comunicação ao Defensor Público Geral;

VII – exercer as competências previstas no regimento Interno da Instituição e as que lhes forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção VII

Das Defensorias Públicas Regionais

Art. 27. As Defensorias Públicas Regionais, órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado no interior, serão dirigidos por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira.

§ 1º Os Defensores Públicos Gerentes das Defensorias Públicas Regionais exercerão as atividades da chefia, sem prejuízo das suas atribuições institucionais, salvo deliberação em contrário do Defensor Público Geral.

§ 2º As Defensorias Públicas Regionais serão fixadas pelo Defensor-Geral, ouvido o Conselho Superior.

Art. 28. Compete ao Diretor das Defensorias Públicas Regionais:

I – coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem nas Defensorias Regionais, enumeradas no Anexo desta lei;

II – elaborar o planejamento do órgão da Administração, em consentâneo com as orientações do Defensor Público Geral;

III – receber os relatórios dos Defensores Públicos vinculados às Defensorias Regionais, mantendo atualizado registro estatístico de produção dos membros da Defensoria Pública que atuem em sua área de competência;

IV – remeter, mensalmente, ao Defensor Público Geral relatório geral das atividades das Defensorias Públicas Regionais;

V – zelar pelo bom andamento das atividades do respectivo órgão e sugerir ao Defensor Público Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais;

VI – solicitar providências correicionais ao Corregedor-Geral, mediante prévia comunicação ao Defensor Público Geral;

VII – exercer as competências previstas no regimento Interno da Instituição e as que lhes forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção VIII

Das Defensorias Públicas de Categoria Especial

Art. 29. As Defensorias Públicas de Categoria Especial, órgãos de atuação preferencial da Instituição junto aos órgãos, administrativos e judiciais, de instância superior (2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores), serão compostas de oito Defensores Públicos de Categoria Especial.

Art. 30. Compete ao Defensor Público do Estado de Categoria Especial:

I – propor as ações de competência originária do Tribunal de Justiça;

II – acompanhar os recursos interpostos das decisões de primeira instância;

III – interpor e acompanhar recursos perante as instâncias superiores;

IV – sustentar, perante o Tribunal de Justiça e os órgãos de instância superior, oralmente, ou por memorial, as ações e os recursos interpostos;

§ 1º O Defensor Público de Categoria Especial poderá atuar em instância diversa à de sua categoria, mediante determinação motivada do Defensor Público Geral, quando imperioso para o regular desempenho das atividades institucionais da Defensoria Pública.

§ 2º O Defensor Público-Geral poderá expedir ato normativo, disciplinando casos em que as atribuições dos incisos I e II poderão ser desempenhadas por Defensores Públicos de outra Categoria.

Seção IX

Das Defensorias Públicas

Art. 31. As Defensorias Públicas, órgãos de atuação da Instituição junto aos órgãos administrativos e judiciais de primeira instância, compõem-se da seguinte forma:

I – de cento e quarenta e oito Defensores Públicos do Estado de 4ª Categoria;

II – de noventa e seis Defensores Públicos do Estado de 3ª Categoria;

III – de cinquenta e quatro Defensores Públicos do Estado de 2ª Categoria;

IV – de cento e cinquenta e dois Defensores Públicos do Estado de 1ª Categoria.

Parágrafo único. A quantidade de cargos que compõe a estrutura da carreira de Defensor Público do Estado será alterada através de Lei Ordinária.

Art. 32. As Defensorias Públicas são integradas por Defensores Públicos encarregados de exercer as funções institucionais junto aos órgãos judiciais ou administrativos de primeiro grau nos quais forem lotados, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 33. Compete ao Defensor Público do Estado:

I – atender e orientar as partes e interessados em horários pré-estabelecidos;

II – promover a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses;

III – postular a concessão de gratuidade da justiça e o patrocínio da Defensoria Pública, mediante comprovação do estado de pobreza;

IV – propor as ações pertinentes, perante os juízos de primeira instância;

V – propor ação penal privada e a subsidiária da pública perante os juízos de primeira instância;

VI – acompanhar os processos, zelando pela regular tramitação, utilizando os meios judiciais cabíveis;

VII – defender no processo penal, perante os juízos de primeira instância, os réus que não tenham procurador ou defensor;

VIII – impetrar habeas corpus, perante qualquer instância;

IX – acompanhar os processos no juízo de execução penal e requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

X – representar ao Ministério Público em casos de sevícia e maus tratos à pessoa do defendendo;

XI – ajuizar e acompanhar as ações trabalhistas e previdenciárias, nas comarcas onde o Juiz de Direito seja competente para processá-las e julgá-las;

XII – requerer a internação de adolescentes, em situação de risco ou infratores, em estabelecimentos adequados, zelando pelo cumprimento da legislação especial competente;

XIII – diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil;

XIV – requerer o arbitramento e o recolhimento aos cofres públicos dos honorários advocatícios, quando devidos, desde que não seja sucumbente o Estado do Piauí ou qualquer de suas autarquias ou fundações públicas;

XV – promover a defesa em processo civil e reconvir;

XVI – representar em juízo, os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado;

XVII – promover a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais, do consumidor e das vítimas de violência;

XVIII – visitar periodicamente as pessoas assistidas pela Defensoria Pública nas unidades prisionais nas quais estiverem recolhidos, provisoriamente ou em caráter definitivo;

XIX – comparecer às delegacias de polícia sempre que se fizer necessário ou julgar conveniente;

XX – remeter mensalmente ao órgão a que estiver vinculado relatório mensal de suas atividades;

XXI – participar dos conselhos governamentais e comunitários afeitos às funções institucionais da Defensoria Pública;

XXII – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

XXIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação étnica, sexual ou religiosa, ou qualquer outra forma de opressão ou violência;

XXIV – requisitar das autoridades públicas e seus agentes, bem como das permissionárias, concessionárias, prestadores e dos delegados de serviços públicos,